Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 959/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9537/2015/002
PROTOCOLO	: 1999408
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS Nº 17.915
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de configurada a intempestividade da publicação do termo aditivo, o fato de que à época de sua formalização o encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial não era de responsabilidade do recorrente motiva o provimento do recurso interposto, para o fim de excluir a multa aplicada pelo desrespeito ao prazo da publicação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir** a multa cominada no item "3" da **Decisão Singular DSG – G.RC – 3009/2019** no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS então cominada à recorrente.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 3009/2019, proferida no Processo TC/9537/2015 (pç. 58, fls. 472-475), nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO:
>
> 1 **– Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2015** em conformidade com os artigos 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93;
>
> 2 – **Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados** em conformidade com os artigos 55, 57, II, § 2º, 65, III, todos da lei n. 8.666/93, **com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;**
>
> **3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária, Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos**;
>
> 4 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária, Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;
>
> (...)

Em suas razões recursais (pç.1 fls.2-22) a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, uma vez que não competia à Secretaria Municipal de Educação a atribuição da publicação dos termos aditivos na imprensa oficial.

Dentre os argumentos apresentados, alega que de acordo com a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Grande à época, disciplinada pela Lei n. 4.722/2009 e Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município de

Campo Grande, Resolução PGM n. 1 de 02 de setembro de 2010, tratava-se de competência da Coordenadoria Técnica Legislativa – COTELE/PGM, acompanhar e controlar as publicações pertinentes aos atos administrativos e a legislação Municipal.

Demonstrou, por meio dos documentos anexos, que o 1º e 2º Termos Aditivos foram assinados tempestivamente e remetidos ao setor responsável para publicação, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo atraso de uma obrigação que não lhe competia.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno vigente, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 38669/2019 (pç. 13, fl. 131).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação por meio da Análise ANA–DFE– 2757/2021 (pç.16, fls.134-141) concluiu que os argumentos recursais possuem o condão de modificar o item “3” da Decisão combatida, por não ser de responsabilidade da recorrente a publicação do extrato do 1º e 2º termo aditivo ao Contrato n. 102/2015.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao membro do Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer - 4ª PRC - 9937/2021 (pç.17, fls.142-144), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso de modo que seja procedida a exclusão do item 3 da Decisão Singular – GRC, prolatada os autos TC/7013/2015, no intuito de afastar a multa aplicada a recorrente e recomendar ao responsável pelo órgão que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, em especial a Lei nº 8.666/83.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido

pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e Regimento Interno vigente.

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 3009/2019, proferida no Processo TC/9537/2015, que declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2015, com a ressalva pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos aditivos, que seriam, em tese, de responsabilidade da recorrente, infringindo o prazo estabelecido no art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

Analisando as razões recursais, as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do representante do Ministério Público de Contas, entendo pelo provimento do recurso para que se exclua a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada à recorrente, pelas razões que passo a expor.

Observo, conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, que a partir de 27 de setembro de 2011[1], as publicações dos extratos de contratações do Município de Campo Grande passaram a ser de responsabilidade da COTELE – Coordenação de Técnica Legislativa, subordinada à Procuradoria-Geral do Município, eximindo a Secretaria Municipal de Educação do referido encargo.

Nesse sentido, considerando que à época da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo, anos de 2015 e 2016, não era de responsabilidade da recorrente o encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, não se justifica a penalização.

Feitas estas considerações, concluo pelo afastamento da aplicação da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente após o reconhecimento da ausência de responsabilidade pela publicação dos termos aditivos na imprensa oficial.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e com fundamento nas razões acima, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir a multa cominada no item "3" da Decisão Singular DSG – G.RC – 3009/2019** no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS então cominada à recorrente.

[1] DIOGRANDE n. 3.368 de 27/09/2011

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/dssm